



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	2229/2018-PMM
MODALIDADE	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2018-CPL/PMM
TIPO DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO POR ITEM
OBJETO	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS SETORES DE LIMPEZA URBANA E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ
RECORRENTE	R.E. ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
RECORRIDO	H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R.E. ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.984.683/0001-08, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a licitante H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.151.464/0001-00, que sagrou-se vencedora para os itens 01, 03 e 04 para a registro de preços para eventual aquisição de uniformes para os setores de limpeza urbana e transporte do Município de Marabá realizados pelo Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, a intenção de recurso foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente R.E. ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA — ME, CNPJ sob nº 07.984.683/0001-08, sediada na Folha CSI 32, Quadra 03, Lote 19, Nova Marabá, Marabá - PA, neste ato representado pelo Srº Roney Marcos Milhomem Martins, portador da CI: 1.373.810 — SSP/EDF e CPF nº 772.784.612-00. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe, portanto, tempestivamente.

Por sua vez, a empresa H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, sediada na AV. Alcindo Cacela Nº 13 - BL B - Umarizal - Belém/PA, ora



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

recorrida, representada por seu Sócio Proprietário, Srº Heverson Luiz Andrade Paiva, inscrito sob o CPF nº 479.940.292-72, apresentou suas contrarrazões, também na sede da CPL, portanto tempestivamente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Em breve síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em razão da habilitação da empresa RECORRIDA H L A PAIVA, argumentando que a mesma ***“não atendeu ao edital, pois, não apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata nos moldes do exigido no item 6.2 III letra “b” e, também, não apresentou o comprovante de inscrição municipal relativo a sua sede, conforme exigido no item 6.2 II letra “b” do Edital e mesmo assim foi habilitada pela CPL”***. (grifamos)

No que se refere a Certidão de Falência e Concordata, a RECORRENTE alegar ter diligenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual informou por intermédio de seu setor de protocolo e distribuição, que *“a emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial (antiga concordata), deve obedecer a forma de emissão estabelecida no **Manual Central de Certidões**, desenvolvido pela Secretaria de Informática do TJE/PA”* (grifos da recorrente), encaminhando em anexo ao recurso, cópia do referido manual.

A RECORRENTE argumenta que ao cotejar a Certidão apresentada pela H L A Paiva, com as informações contidas no referido manual e com as informações contidas na certidão da R E Rocha, constatou que o procedimento daquele manual não foi adotado, pois não contém a seguinte informação: *“Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata (ainda remanescente) ou recuperação judicial.”*

A RECORRENTE insurge-se quanto a RECORRIDA não ter apresentado o comprovante de inscrição municipal de sua sede, qual seja, Belém do Pará. Para tal, alega que a RECORRIDA *“mais uma vez descumprindo o Edital, a CPL a declarou habilitada sob o argumento de que o número de inscrição municipal da HLA PAIVA está contido em sua CND Municipal”*. (grifamos)

Complementa que *“a exigência de apresentação da CND Municipal está em outro item do Edital, qual seja, Item 6.2 II letra “d”, conforme já demonstrado alhures. Se a CND Municipal pudesse ser utilizada para comprovação de inscrição*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

municipal, não haveria sentido exigir um documento específico para tal comprovação".

A RECORRENTE pondera que "a CND Municipal apresentada pela HLA PAIVA foi emitida no ano passado, desta forma, a não apresentação do comprovante de inscrição municipal com validade na data da sessão, não permite a Prefeitura de Marabá aferir se a HLA PAIVA encontra-se atualmente com sua inscrição municipal ativa".

Ao final a RECORRENTE requer seja declarada inabilitada a licitante H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, e seja declarada vencedora dos itens 01, 03 e 04 a RECORRENTE que sagrou-se vencedora do item 02.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações da RECORRENTE. No que se refere a Certidão Cível, a RECORRIDA informa que "não tem como interpretar de outra forma, como quer fazer o Recorrente. São duas frases iguais! Não há diferença nenhuma de uma para outra. A anexada pelo **H L A PAIVA** é uma Certidão emitida pelo Cartório responsável do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e esta é idônea e apresenta a informação da existência ou não de Falência e Recuperação Judicial, até porque ela é única, conforme consta a informação no rodapé da aludida certidão, ou seja, em caso de falência e recuperação judicial (concordata) estaria nesta certidão tal registro. Veja-se: "Certidão e, conformidade com o provimento 19/2009 — CJRMB, que institui certidão Única para efeitos cíveis". O argumento apresentado pela Recorrente beira a insanidade, tenta fazer parecer que a Recorrida teria como intervir na rotina administrativa do Poder Judiciário, alterando o padrão das Certidões emitidas por aquele Poder, um verdadeiro delírio recursal. Por esse motivo, não pode prevalecer a tese do Recorrente sobre a inabilitação do Recorrido. Sua alegação inconsistente não para em pé, cai por terra". (grifos nossos)

No que refere a comprovação de inscrição municipal, a RECORRIDA passa a contrarrazoar que "a Recorrente quer de qualquer forma desabilitar a Recorrida. Talvez sem tempo para buscar informações bibliográficas, bastava para a Recorrente uma rápida pesquisa em sítios de internet para saber que Inscrição Imobiliária, conforme consta na Certidão Conjunta Negativa juntada aos autos é o mesmo que Inscrição Municipal que também pode ser conhecida com outros nomes,



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

como: Cadastro Mobiliário, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará, entre outras designações que concebem a mesma definição, dependendo da aplicação e da localidade. Ademais, a referida Certidão possui o prazo de validade de 180 dias, podendo ser utilizada até meados de maio de 2018, faltando com a verdade novamente a Recorrente quando aduz que esta estaria com seu prazo de validade expirado”.

Por fim, a RECORRIDA requer seja declarada total improcedência do Recurso e que os itens 01, 03 e 04 sejam adjudicados em seu favor.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DA CONTRARRAZÕES

De acordo com o que noticiou a RECORRENTE em suas razões, a mesma afirma ter diligenciado ao TJE/PA, que por intermédio do setor de protocolo e distribuição obteve a informação de que a emissão de Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, deve obedecer a forma de emissão disciplinada no “manual central de certidões”. Contudo, a RECORRENTE não juntou ao recurso certidão, declaração ou ofício do TJE/PA de forma a oficializar estas informações, juntando apenas cópia do referido manual com *link* onde o mesmo pode ser consultado na internet.

Para a RECORRENTE, não basta solicitar uma Certidão ao órgão emissor, e que a ausência do termo “Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescente) ou recuperação judicial” invalida a certidão apresentada pela RECORRIDA para fins de Falência e Concordata.

Por sua vez a RECORRIDA, em sua defesa alega que sua certidão é idônea e única, sendo emitida pelo TJE/PA e que não tem como intervir na rotina administrativa do Poder Judiciário para alterar o padrão das certidões emitidas e que por este motivo não pode prevalecer a tese do RECORRENTE.

Frisa-se que na sessão, ao analisar a Certidão, o Pregoeiro e sua equipe compararam o teor das duas certidões, em que pese serem emitidas pelo mesmo Tribunal de Justiça, trazem informações diferentes no que se refere a Falência e Concordata. Ou seja, a certidão da RECORRENTE traz em campo próprio a informação ora questionada, por outra parte, no mesmo campo da certidão da RECORRIDA, não faz nenhuma menção quanto a mesma ser POSITIVA ou NEGATIVA para fins de Falência e Concordata.



No entanto, foi possível verificar na Certidão Cível da RECORRIDA a ausência de registro de qualquer tipo de ação judicial. Logo, o Pregoeiro concluiu que a mesma também é NEGATIVA para os fins de falência, concordata e recuperação judicial, declarando assim a habilitação da RECORRIDA.

Para esclarecer o imbróglio acerca da validade ou não da Certidão apresentada pela empresa H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, para fins de Falência e Concordata, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio do Ofício nº 468/2018-CPL/PMM, solicitou informações ao Excelentíssimo Senhor Drº Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível da Comarca de Marabá, com cópia da certidão em anexo, “quanto a validade da certidão ora apresentada para fins de comprovação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, posto que a mesma não consta referida informação no rodapé. Com intuito de esclarecer se a mesma deve noticiar que é negativa para processos de falência e concordata, ou se o fato da mesma ser apresentada como “Certidão Judicial Cível Negativa” já abrange referida situação”. (grifamos)

Em resposta, por meio do Ofício 31/2018 – Distribuição, de 16 de abril de 2018, a Central de Distribuição – Marabá, esclareceu que:

“1. Cumprimentando-lhe e em resposta ao ofício em epigrafe, esclarecemos que:

- a. O provimento 19/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belem do TJPA instituiu certidão única para os feitos de natureza cível, **incluindo**, portanto, as ações referentes a falência e recuperação judicial (concordata);
- b. Não mais existe, no âmbito do TJPA, certidão exclusiva para existência de ações de falência e recuperação judicial (concordata);
- c. A fim de enfatizar essa nova situação, em especial nas certidões positivas, no sistema de emissão de certidões cíveis existe um campo que, quando selecionado, constara no rodapé da certidão a frase “Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial”, quando o servidor verificar a ausência de processos deste tipo;
- d. **A ausência da referida frase não importa, automaticamente, que a certidão não tem efeito negativo**



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2018-CPL/PMM

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

para processos de falência e recuperação judicial
(concordata), devendo o interessado verificar:

- i. Certidão Judicial Cível Negativa: como não há processos de qualquer natureza cível contra a parte, logo a certidão também tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial;
- ii. Certidão Judicial Cível Positiva: o interessado deve verificar se nos processos listados algum refere-se a falência ou recuperação judicial. Não encontrando processos desta natureza, a certidão terá efeitos negativos para falência ou recuperação judicial (concordata).

2. Analizando a certidão encaminhada, emitida pelo Fórum de Belém - PA, verifico tratar da situação descrita no item "d.i". Isso posto, ainda que não conste a frase supracitada, a certidão também tem efeitos negativo para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.
(...)" (Grifamos)

Devidamente esclarecido o imbróglio acerca da Certidão Cível, passamos a analisar quanto a suposta ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

No que se refere a prova de inscrição municipal apresentada pela empresa H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, o Pregoeiro, após a análise da documentação, julgou que a Certidão Negativa de Débito Municipal apresentada foi suficiente para atender à exigência do edital, já que a referida certidão trás o número do registro do licitante no cadastro de contribuintes do Município de Belém.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE argumenta que “o Edital não pode ser apenas uma tinta no papel. O Edital é a lei da licitação e, portanto, não há nele nenhuma palavra inútil”. Tendo a RECORRIDA, mais uma vez, descumprido o Edital e declarada habilitada sob o argumento de que o número de inscrição municipal está contido em sua CND Municipal.

Por oportuno, se a comprovação da inscrição municipal das licitantes RECORRIDA e RECORRENTE, ou outra participante, se desse, por exemplo,



através da apresentação de Alvará de Funcionamento ou Sanitário, entendemos que a comprovação estaria suprida, pois cada município tem seu cadastro próprio e com particularidades distintas na forma de comprovação da inscrição municipal. No caso em tela, a comprovação ocorreu por meio da Certidão Negativa de Débitos Municipais, que por sua vez, traz em seu corpo o número de inscrição municipal. Portanto, não há de se falar em ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo à sede do licitante.

Se de fato não houvesse no rol de documentos apresentados, prova do registro da RECORRIDA no cadastro de inscrição municipal, esta seria de certo, declarada inabilitada, por ausência da comprovação.

A medida adotada na sessão, que julgou habilitada a empresa H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, ora RECORRIDA, não fere nenhum dos princípios que regem as licitações públicas e encontram amparo e base sólida, sendo excesso de formalismo exigir que a comprovação seja nos moldes da inscrição emitida pelo município promotor da licitação.

Nesse sentido, cito lição de “Di Pietro” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008), que delinea com precisão a diferença entre o ato vinculado e o discricionário, *verbis*:

“O ato administrativo será vinculado quando suportado em norma que não deixa margem para opções ou escolhas estabelecendo que, diante de determinados requisitos, a Administração deverá agir de tal ou qual forma. Sendo assim, em tal modalidade a atuação da Administração se restringe a uma única possibilidade de conduta ou única solução possível diante de determinada situação de fato, qual seja aquela solução que já se encontra previamente delineada na norma, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. Em contrapartida, será discricionário o ato quando suportado em regramento que não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; deixando a lei certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Frise-se, contudo, que nesses casos a discricionariedade não é absoluta, devendo a adoção de uma ou outra solução ser feita segundo critérios de oportunidade, conveniência e equidade próprios da autoridade porque não definidos pelo legislador e também porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Sendo assim o ato será discricionário nos limites traçados pela lei, se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.” Grifamos

V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2018-CPL/PMM, em estrita

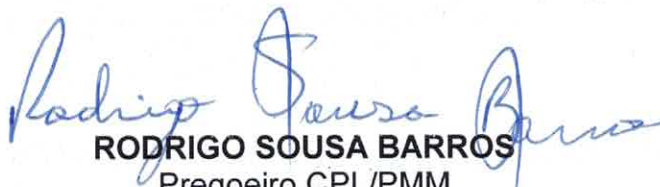


observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa R.E. ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA — ME, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da empresa H L A PAIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA — EPP, posto que a mesma cumpriu às exigências de habilitação.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo. Sr. Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 24 de abril de 2018.


RODRIGO SOUSA BARROS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 142/2018-GP